

de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em Fevereiro de 2005, por despacho de 12 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado o termo de identidade e residência.

14 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Caria Marques Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Sena*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MIRANDELA

Anúncio n.º 1983-LM

A Dr.ª Marta Carvalho, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mirandela, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 246/04.2GBMDL, tendente neste Tribunal contra o arguido Francisco António Cid, filho de Acácio dos Santos e de Maria Joaquina, natural de Avidagos, Mirandela, nascido em 09 de Janeiro de 1974, titular do bilhete de identidade n.º 11462578, com domicílio no Bairro do Muro, Lamas de Orelhão, 5370 Mirandela, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Marta Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Rodrigues*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MOITA

Anúncio n.º 1983-LN

A Dr.ª Maria João Contreiras Roseira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Moita, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 364/00.6GBMTA, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Gomes Tomaz, filho de João António Neto e de Ana Maria Gomes Pinto, nascido em 26 de Junho de 1976, titular do bilhete de identidade n.º 13664230, com domicílio na Rua de Cabo Verde, Lote 57, 1.º esquerdo, 2735-245 Agualva-Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º do Código Penal, praticado em 12 de Fevereiro de 2000, por despacho de 17 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por e ter apresentado em Juízo.

7 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria João Contreiras Roseiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Cândida Carregosa*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio n.º 1983-LO

A Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Monção, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) a correr termos por este Tribunal com o n.º 1053/97.2JABRG, pendente neste Tribunal contra o arguido João José Vilarinho Pereira, viúvo, filho de Manuel António Pereira e de Mirandolina de Sousa Vilarinho, nascido a 15 de Fevereiro de 1958, na freguesia de Sá, do concelho de Monção, portador do bilhete de identidade com o n.º 37526110, emitido em 28 de Março de 1966 por Viana do Castelo, com a última residência conhecida no lugar de Telheira, da freguesia de Bela, 4950 Monção, por ter sido condenado, por sentença transitada em julgado em 27 de Setembro de 2005, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1 e 24.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e 30.º do Código Penal, na pena de dez anos e seis meses de prisão, a qual ainda não foi cumprida, foi o mesmo

declarado contumaz, em 5 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos oficiais (bilhete de identidade, carta de condução, cartão de contribuinte e passaporte ou a sua renovação) e a proibição de obter certidões ou efectuar registos junto das autoridades públicas competentes.

12 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Escrivão-Adjunto, *Humberto Rodrigues*.

Anúncio n.º 1983-LP

A Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Monção, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) a correr termos por este Tribunal com o n.º 1053/97.2JABRG contra o arguido Fernando de Jesus Araújo Coimbra da Silva, solteiro, filho de Luís António Coimbra da Silva e de Teresa de Jesus Pereira de Araújo, nascido a 4 de Março de 1967 em Argoselo, Vimioso, Bragança, portador do bilhete de identidade com o n.º 8126913, emitido em 21 de Junho de 1999 por Lisboa, com a última residência conhecida no lugar de Tarrío, da freguesia de Mouquim, 4770-369 Vila Nova de Famalicão, e outro, por ter sido condenado, por sentença transitada em julgado em 27 de Setembro de 2005, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, sob a forma continuada, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alínea c), do Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e 30.º do Código Penal e de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, com referência ao artigo 3.º do Decreto Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, na pena de oito anos e seis meses de prisão, a qual ainda não foi cumprida, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos oficiais (bilhete de identidade, carta de condução, cartão de contribuinte e passaporte ou a sua renovação) e a proibição de obter certidões ou efectuar registos junto das autoridades públicas competentes.

12 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Escrivão-Adjunto, *Humberto Rodrigues*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONDIM DE BASTO

Anúncio n.º 1983-LQ

O Dr. Filipe Silva Monteiro, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Mondim de Basto, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 25/01.9TAMDB, pendente neste Tribunal contra a arguida Arminda Eufenia Machado Ferreira, filha de Mário Pinto de Sá Ferreira e de Laurinda de Jesus Machado Ferreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Janeiro de 1979, solteiro, com profissão desconhecida, titular do bilhete de identidade n.º 11569234, com domicílio em Atei, Mondim de Basto, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, 217.º, n.º 1 e 218.º do Código Penal, praticado em 26 de Maio de 1999, foi a mesma declarada contumaz, em 1 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Filipe Silva Monteiro*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria Armanda M. M. P. Zimmerman*.